



Número: **0600047-31.2024.6.14.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUSCELINO KUBITSCHEK CAMPOS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO (ADVOGADO) ARMANDO BARREIROS E SILVA (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO)
JORNAL O IMPACTO E PUBLICIDADE LTDA (INTERESSADO)	
	ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) DAYHAN DAVIS DINIZ SERRUYA (ADVOGADO)
I L SOBRAL CARDOSO (INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
JOSE MARIA TAPAJOS (INTERESSADO)	
Coligação "JUNTOS POR SANTARÉM" (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123789287	22/10/2024 19:54	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL – SANTARÉM/PA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-31.2024.6.14.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

INTERESSADO: JUSCELINO KUBITSCHEK CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO - PA30336, ARMANDO BARREIROS E SILVA - PA23347, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A, ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL proposta por JUSCELINO KUBITSCHEK CAMPOS DE SOUZA em face de I L SOBRAL CARDOSO/DESTAK PUBLICIDADE MARKETING E PESQUISA, JOSÉ MARIA TAPAJÓS e JORNAL O IMPACTO E PUBLICIDADE LTDA. em razão de que no dia 21 de setembro de 2024 foi registrada pesquisa eleitoral no TSE sob o número PA-03312/2024, referente às eleições municipais de 2024, contemplando os cargos de Prefeito e Vereador do Município de Santarém, com data para de divulgação em 27 de setembro de 2024. A pesquisa foi realizada pela empresa I L SOBRAL CARDOSO / DESTAK PUBLICIDADE MARKETING E PESQUISA, entre os dias 21/09/2024 a 23/09/2024, com um universo de 1100 (mil e cem) entrevistados, tendo sido paga pela empresa JORNAL O IMPACTO E PUBLICIDADE LTDA / O IMPACTO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Embasa sua pretensão aduzindo que a fonte de dados está desatualizada, por ter sido utilizada como base para a realização da pesquisa o Censo IBGE 2010, o que pode comprometer significativamente a integralidade e a confiabilidade dos resultados da pesquisa.

Alega que a pesquisa não preencheu os requisitos necessários para sua divulgação e que há indícios de manipulação, requerendo aplicabilidade da tutela de urgência para suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral nº PA-03312/2024 e a total procedência da ação.

Medida liminar indeferida.

Citado, o JORNAL IMPACTO informou que observou-se o preenchimento de todos os requisitos necessários exigidos pela legislação para o lançamento da pesquisa eleitoral, requerendo, a final, a improcedência da ação.



A empresa I L SOBRAL CARDOSO, alegou preliminar de inépcia da inicial em razão de ausência de parecer técnico e coisa julgada, no mérito, assevera falsa acusação de deficiência, que não usou censo defasado, requerendo, a final, a improcedência da ação.

A representante do MPE manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

O Art. 33, da lei 9.504/1997 e a Resolução TSE n.º 23.600/2019 disciplinam acerca do registro e divulgação de pesquisas, sendo obrigatória para todas as pesquisas o seu registro no Sistema de Pesquisas Eleitorais - PesqEle, com todas as informações elencadas nas mencionadas normas jurídicas, de modo a trazer transparência e probidade para o público, princípios que embasam o Estado brasileiro. Veja:

Art. 33, Lei 9504/97: As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Art. 2º, Resolução 23.600/19: A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Passemos então ao cotejo entre os pedidos, os argumentos e os dispositivos legais.

1. pesquisa registrada que consta no plano amostral a utilização de censo de 2010;

Uso de dados do **Censo de 2010**: A jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral admite a utilização de dados do **Censo** anterior, desde que respeitada a representatividade da amostra, não tendo prova de que isso tenha comprometimento com a confiabilidade da pesquisa.

2. Plano Amostral com Nível de Renda ou Econômico.

A metodologia da pesquisa segue padrões aceitos pela Justiça Eleitoral, não tendo o Representante apresentado elementos suficientes para desconstituir tal entendimento.

Nesse ponto nada há de se questionar eis que não se vislumbra, dentre as regras da Resolução TSE 23.600/2019, nada que discipline o método qualitativo ou quantitativo, sendo portanto tal atribuição de competência exclusiva da Empresa realizadora.

Não vislumbro indício de manipulação dos questionários utilizados na pesquisa em questão, posto que tal argumentação não forneceu elementos empíricos concretos para se questionar a metodologia utilizada.

3. Deficiência quanto a verificação de sistema de controles internos.

Note-se que na Resolução TSE nº 23.609/2019, não há normatização quanto à adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem revela qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral, não se especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.

Ante o exposto, *acompanhando a percuente análise da representante do MPE, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO*, uma vez que não está comprovada qualquer irregularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Sidney Pomar Falcão

Juiz da 83ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 830.***.***-04 em 24/10/2024 11:53:19

Número do documento: 24102219545014400000116621201

<https://pje1g-pa.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102219545014400000116621201>

Assinado eletronicamente por: SIDNEY POMAR FALCAO - 22/10/2024 19:54:50